

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 48 da Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, deu nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, para estabelecer que a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa poderá ser feita por comissão paritária escolhida pelas partes, suprimindo-se a exigência de que um representante indicado pelo sindicato da categoria integre essa comissão.

Trata-se, a nosso ver, de mais uma medida que visa a debilitar a organização sindical brasileira, enfraquecendo a proteção dos trabalhadores. Não há nenhuma justificativa para desassociar, dessa maneira, o sindicato da negociação para a participação nos lucros, o que já é feito de forma indireta quando se trata de acordo feito por comissão paritária. A exclusão do integrante indicado pelo sindicato – participação indireta nessa negociação – pode mesmo vir a contrariar o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, que obriga a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.



A exposição de motivos, aliás, não apresenta qualquer justificação para essa exclusão, limitando-se a afirmar que a medida visa *gerar maior segurança jurídica em termos de verbas de participação nos lucros*.

Não devemos admitir essa medida, razão pela qual propomos, nesta emenda, suprimir a alteração promovida pela Medida Provisória no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE